

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2001.

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”, acrescentando um parágrafo único ao art. 12, disciplinando o acesso dos integrantes do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Autora: Deputada Míriam Reid

Relator: Deputado Jorge Wilson

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, a Autora, Deputada Míriam Reid, pretende alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, com a introdução de um dispositivo – parágrafo único ao art. 12 – de modo a permitir que os oficiais dos Quadros de Administração e de Especialistas, possuidores de diploma de nível superior, que ascenderam ao oficialato após terem sido, originariamente, praças – subtenentes e sargentos – possam ser matriculados no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, o que lhes proporcionaria a possibilidade de promoção ao posto de Major.

Em sua justificação, a ilustre Parlamentar cita o *caput* do art. 12 do Decreto-Lei, que dispõe sobre a promoção ao posto após o Curso de Aperfeiçoamento. Cita, também, o parágrafo único do art. 15 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto

nº 88.777, de 20 de setembro de 1983, que veda a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, aos oficiais dos quadros de Administração e Especialistas.

Em vista dessa vedação, a Autora considera uma situação de profunda injustiça que esses oficiais não possam atingir o posto de major, após já terem demonstrado seu valor pessoal e profissional, ao longo de sua vida profissional. Considera, ainda, que há uma tendência mundial em se aproveitarem os elementos com experiência profissional mais rica para ocupar os postos mais elevados, como uma forma de melhorar o desempenho do órgão policial, em contato com a população.

No prazo regimental, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi apresentada apenas uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Cabo Júlio, no sentido de acrescentar ao final da proposição mais uma condição para a admissão desses oficiais ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, ou seja “que exista a possibilidade de ascensão ao grau hierárquico subsequente ao de capitão em suas carreiras”. Justifica essa adição, pelo fato de que nos Estados onde não existe essa possibilidade de ascensão, não haverá necessidade de realizarem o curso de aperfeiçoamento, pois isso só trará prejuízos financeiros a esses Estados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2001, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de segurança pública, contida no seu campo temático, conforme o art. 31, inciso XI, do Regimento Interno. Em vista disso, não nos ateremos a aspectos de constitucionalidade, que, por certo, serão considerados na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que se refere apenas à segurança pública, alguns pontos devem ser observados, quanto à intenção da Autora de se admitir o ingresso de oficiais de Administração e de Oficiais especialistas no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, possibilitando, em consequência, sua ascensão ao posto de major.

Inicialmente, verificamos que ao se pretender admitir apenas os que possuem curso de nível superior, e não todos os oficiais oriundos de praças, está-se estabelecendo uma discriminação entre esses oficiais. Em resumo, faz-se uma exceção à vedação em favor apenas aos diplomados em escola superior. Em que pese a preocupação do profissional da segurança pública pelo seu auto-aperfeiçoamento, não consideramos que isso constitua uma justificativa válida para modificar os planos de promoção das corporações, já que esses planos obedecem a inúmeros outros pressupostos e requisitos, para se preencherem os diversos cargos.

Além do fator discriminatório já citado, a que julgamos não se deva dar prosseguimento, existem, ainda, algumas situações internas das corporações que consideramos oportuno ter em conta:

- certamente, haverá a necessidade de criação de novas vagas para o aproveitamento dos oficiais promovidos, dos quadros de administração e de especialistas, devido ao consequente aumento de efetivo desses oficiais;

- poderá haver uma desmotivação dos demais oficiais de carreira, oriundos das escolas de formação de oficiais, voltados à atividade fim das corporações, pela ampliação dos quadros de oficiais de administração e especialistas;

- haverá uma mudança questionável na filosofia de acesso aos quadros de oficiais superiores, com resultados imprevisíveis, e com aproveitamento inexpressivo de oficiais superiores dos quadros de administração e de especialistas, pelas corporações, visto que o tempo de permanência no posto de Major seria muito reduzido, considerando o tempo de serviço já cumprido pelos capitães, que seriam beneficiados pelo dispositivo pretendido.

Por esses motivos, julgamos que a proposição não apresenta benefícios à segurança pública, ou antes, trará prejuízos às corporações militares estaduais, razão pela qual optamos por sua não aprovação.

Devemos considerar, também, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, e que prevê a revogação, na

íntegra, do indigitado Decreto-Lei nº 667/69. Entendemos, por isso, que se de fato houver interesse, no futuro, de discutir e aprovar dispositivo que beneficie os oficiais de administração e especialistas, esse seria o âmbito mais propício e oportuno.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.676, de 2001, considerando prejudicada a emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de novembro de 2001.

Deputado Jorge Wilson
Relator